



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO - TO

LEI N° 661, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

ANO I - MONTE DO CARMO, SEGUNDA - FEIRA, 17 DE FEVEREIRO DE 2020 - Nº 001



SUMÁRIO

PÁGINA

LEI MUNICIPAL Nº 661/2018, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

01

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 661/2018, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO TOCANTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO, Estado do Tocantins, ARQUIVARDES AVELINO RIBEIRO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte do Carmo, APROVOU e eu, com base na Lei Orgânica deste Município, SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Diário Oficial Eletrônico do Município de Monte do Carmo Tocantins, como Imprensa Oficial de publicação e divulgação dos atos oficiais do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo Municipal, por meio eletrônico, mediante provedor de internet banda larga, de domínio público e sistema (software) de fácil acesso aos cidadãos e aos órgãos de controle externo.

Art. 2º - A publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Monte do Carmo Tocantins, atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Administração Pública Municipal.

§ 1º - O conteúdo das publicações será assinado, digitalmente, com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada.

§ 2º - Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico.

§ 3º - Competirá ao Prefeito Municipal designar as pessoas responsáveis pelas assinaturas dos atos do Poder Executivo e aos representantes das Autarquias e fundações, as assinaturas dos seus atos a serem publicados no Diário Oficial do Município de Monte do Carmo - TO.

Art. 3º - A publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Monte do Carmo substitui qualquer outro meio e publicação oficial para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei especial, exija outro meio de publicação.

Art. 4º - Serão, entre outros, obrigatoriamente publicados no Diário Oficial os seguintes atos.

I - Emendas a Lei Orgânica do Município, códigos, leis



ARQUIVARDES AVELINO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

complementares, leis ordinárias, decretos, portarias, resoluções e outros atos normativos municipais.

II - As publicações obrigatórias em atendimento a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e demais vigente.

§ 1º - Poderão, na forma do § 1º e caput do art. 37 da Constituição Federal, ser publicados no Diário Oficial outros atos e informações.

§ 2º - Os atos oficiais que não requeiram publicações integral obrigatória poderão ser publicados em resumo, restringindo-se aos elementos necessários a sua identificação.

§ 3º - Atos de nomeação, exoneração, designação de funções, gratificações entre outros que possam garantir direitos aos Servidores;

Art. 5º - Os Atos do Poder Executivo e Legislativo Municipal só produzirão efeitos após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Monte do Carmo - TO, criado por esta lei.

Art. 6º - O funcionamento do Diário Oficial Eletrônico do Município de Monte do Carmo - TO será da seguinte forma.

I - As edições serão diagramadas e editoradas com recursos de informática, controladas por numeração sequenciada a partir do número 01 (um), sendo que cada edição terá no mínimo, uma página as edições com mais de uma página serão devidamente numeradas.

II - As pessoas físicas e jurídicas poderão acessar as publicações disponíveis no Diário Oficial Eletrônico sem ônus.

Parágrafo único: Na primeira página de cada edição o Diário Oficial do Município conterá obrigatoriamente.

I - O brasão do Município,

II - O título “Diário Oficial Eletrônico do Município de Monte do Carmo - TO”.

III - O número da edição e a numérica desta lei,

IV - A data, o nome e identificação do responsável,

Art. 7º - Os atos, após serem publicados no Diário Oficial do Município de Monte do Carmo - TO, não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único: Eventuais retificações de atos deverão constar de nova publicação.

Art. 8º - O Diário Oficial Eletrônico de que trata esta Lei será veiculado, sem custos, no site da Prefeitura Municipal de Monte do Carmo - TO, no endereço eletrônico de rede mundial de computadores - internet,

Art. 9º - Compete às Secretarias Municipais de Administração e Planejamento a responsabilidade pela publicação periodicidade regularidade e veiculação eletrônica do Diário Oficial do Município de Monte do Carmo - TO.

Parágrafo único: As atribuições de que trata o caput deste artigo poderão ser delegadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Administração, baixará normas e procedimento para a operacionalidade do Diário Oficial Eletrônico do Município de Monte do Carmo - TO.

Art. 11 - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias deste Município, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO OURO, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO-TO, aos 17 dias do mês de dezembro do ano de 2018.

ARQUIVARDES AVELINO RIBEIRO
Prefeito Municipal de Monte do Carmo/TO